



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386775-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes AFS MADEIRAS LTDA e MARCONDES DE MOURA E BARBACOVİ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado MADEL COM DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 9188

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386775-71.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: COMÉRCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA. EPP.

AGRAVADO: MADEL COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que considerou que o depósito realizado na fase de conhecimento quitou integralmente o principal, de modo que o feito deve seguir apenas em razão dos consectários sucumbenciais. Insurgência do Exequente. Pretensão de aplicação do Tema 677 do STJ. Alegação de que devem incidir os encargos de mora sobre o valor integral do débito, desde o vencimento da dívida não paga, eis que certa e líquida, até o efetivo levantamento do valor caucionado, e, após, entre determinado período, a incidência dos mesmos encargos, até a data atual, pela diferença apurada. Não cabimento. A tese fixada no Tema 677 foi publicada em 16.12.2022. No caso, o depósito realizado pelo Agravado foi feito em 4.5.2012, antes da prolação da r. sentença, ainda na fase de conhecimento. O depósito foi feito em data anterior à fixação da tese no Tema 677. Não há inadimplência ou mora a justificar a incidência de encargos moratórios. Ausentes razões jurídicas para anular ou reformar a r. decisão agravada, vez que suficientemente motivada, considerando que reconheceu o excesso de execução adequadamente. Pretensão de cobrança de encargos indevidos, sobre valor já pago. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 454 e 596, nos autos nº 0003481-64.2019.8.26.0564, que, entre outras coisas, indeferiu a aplicação do Tema 677 do STJ.

Sustenta o Agravante COMÉRCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA. EPP (fls. 1/11), em síntese, que: a) deve ser determinada a incidência dos encargos de mora (juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do TJSP), desde o vencimento da dívida não paga, eis que certa e líquida, sobre o valor integral do débito, até o efetivo levantamento do valor caucionado (5.12.2019), e, após, de 6.12.2019 até a atual data, bem como a incidência dos mesmos encargos (juros de 1% ao mês e atualização pelo índice do TJSP), até a data atual, pela diferença apurada.

Houve comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 12/13).

Em cognição inicial (fl. 15), foi deferido o efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da parte Agravada, que apresentou contraminuta às fls. 19/31.

É o relatório.

O recurso **não merece provimento**.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Título Mercantil c.c. Inexigibilidade de Débito e Reparação por Danos Morais movida por COMÉRCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA. EPP. em face de MADEL COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

Ato contínuo, foi oferecida Reconvenção para que o pagamento fosse efetuado no importe de R\$9.568,00 (nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais).

Em 4.5.2012, antes da prolação da r. sentença, o Agravado efetuou o depósito do valor devido (R\$9.568,00).

A ação foi julgada **improcedente** (28.9.2015), enquanto a reconvenção foi julgada **procedente**.

Sobreveio Cumprimento de Sentença instaurado por COMÉRCIO DE MADEIRA ANSANELLO EPP em desfavor de MADEL COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA., visando o pagamento de R\$22.727,42 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) - (fl. 1 dos autos de origem).

A r. decisão de fls. 454, ratificada pela r. decisão de fl. 596 dos autos nº 0003481-64.2019.8.26.0564, sintetizou que a executada havia depositado o montante pretendido antes da prolação da r. sentença, sendo certo que o título

determinou que a correção e os juros correriam a partir da cientificação da interposição da reconvenção. Neste sentido, o depósito realizado na fase de conhecimento quitou integralmente o principal, de modo que o feito deverá seguir apenas em razão dos consectários sucumbenciais.

Em que pese o inconformismo do Agravante, a decisão **não merece** reforma.

O Agravante requer a revisão dos valores com base no Tema 677 do C. STJ, fixada no REsp nº 1.820.963/SP, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

Todavia, na espécie deve prevalecer a aplicação do entendimento fixado no REsp repetitivo nº 1.348.640/SP, cuja tese é:

“Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”.

De fato, considerando que o Tema 677 do C. STJ é tese vinculante, em regra, sua aplicação é inafastável. Todavia, nos termos da explicação do E. Des. Eduardo Velho, apresentada no v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2289629-64.2023.8.26.0000, o entendimento então vigente na data do depósito era o constante do REsp repetitivo nº 1.348.640/RS. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização - Aplicação imediata do Tema nº 677 do STJ – Não cabimento – Entendimento então dominante de que, o depósito judicial do montante da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada, conforme REsp nº 1.348.640/RS –

*Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – **Tema 677 que foi julgado em data posterior ao depósito realizado nos autos** – Modulação que se faz necessária, considerando os princípios da segurança jurídica e tempus regit actum – In casu, não aplicação do Tema 677 – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289629-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024). (grifei e destaquei).*

A tese fixada no Tema 677 foi publicada em 16.12.2022.

No caso, o depósito realizado pelo Agravado foi feito em 4.5.2012, antes da prolação da r. sentença, ainda na fase de conhecimento. Nessa linha, o depósito foi feito em data anterior à fixação da tese no Tema 677 (16.12.2022).

Neste sentido, não há inadimplência ou mora que justifique a incidência de encargos moratórios.

Ausente, portanto, razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão agravada, vez que suficientemente motivada, considerando que reconheceu o excesso de execução adequadamente, considerando que o Agravante pretende a cobrança de encargos indevidos, sobre valor já pago.

Sendo assim, considerando que houve pagamento do valor principal na fase de conhecimento, há pendência apenas quanto aos consectários sucumbenciais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR